



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0035926-25.2017.815.0011 – Juízo da 3ª  
Vara Criminal de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Claudionor Oliveira de Lima

**DEFENSOR:** Onaldo Espínola

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA PARA APLICAR A ÚLTIMA PARTE DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO). NÃO ACOLHIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONDUTA PRATICADA CONTRA AS VÍTIMAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. DESPROVIMENTO.

Tendo os autos revelado a existência do concurso formal perfeito (unidade de desígnios), por ter, o réu, com uma só ação perpetrada no mesmo local, roubado os bens de quatro vítimas distintas, impõe-se, à luz do art. 70, 1ª parte do Código Penal, a aplicação da exasperação das penas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Oficie-se.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 3ª Vara Criminal de Campina Grande, Claudionor Oliveira de Lima foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, CP, c/c art. 70, segunda parte, todos do CP, fls. 02/04.

Narra a inicial que, em 005/03/2017, por volta das 22h00, no ponto de ônibus localizado próximo à UFCG, o acusado, com mais dois indivíduos não identificados, simulando estarem armados, com a mão por baixo das vestes, roubaram pertences de 4 (quatro) vítimas que ali se encontravam aguardando o transporte coletivo.

Após o delito, fugiram, levando consigo os bens roubados. Mas, policiais que passavam nas imediações foram acionados e conseguiram prender o denunciado ainda nas proximidades do local, portando parte dos objetos roubados.

Sentença às fls. 57/61, julgando procedente a denúncia para condenar Claudionor Oliveira de Lima como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, (quatro vezes) c/c art. 70, primeira parte, CP.

O Magistrado fixou a pena individualmente em relação a cada uma das vítimas; ao final, aplicou a regra do concurso formal, nos moldes do art. 70, primeira parte, do Código Penal, restando uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa.

Irresignado, o representante ministerial apelou às fls. 62.

Em suas razões de fls. 71/78, pugna pela reforma da sentença para reconhecimento do concurso formal impróprio entre os crimes de roubo e consequente cúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas ao réu.

Ofertadas as contrarrazões da defesa com pleito manutenção da sentença (fls. 90/92), seguiram os autos, já nesta Instância, à d. Procuradoria de Justiça que, em parecer do d. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 98/101).

É o relatório.

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – ajuizado na mesma data em que ciente o representante ministerial, 13/06/2017 (fl. 61v/62). E adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**Do Mérito**

Insurge-se o representante ministerial apenas quanto ao reconhecimento, pelo Magistrado de 1º grau, do concurso formal próprio de crimes, art. 70, primeira parte, CP.

Pois, segundo entende, o concurso formal próprio ocorre quando, mediante conduta culposa, o réu der causa a mais de um crime, todos culposos; ou, quando, com unidade de desígnio, age com dolo para praticar determinado ilícito e finda por causar outro crime, este último culposos, como ocorre nos casos de Erro de Execução ou Resultado Diverso do Pretendido.

Mas, no caso dos autos, continua, o réu, mediante a conduta única de subtrair, roubou bens de vítimas diversas; sendo incontestável que desejava subtrair bens de cada uma delas, restando patente que agiu com dolos distintos e específicos para cada um dos crimes de roubo.

Conforme relatado, na sentença, o Magistrado aplicou a regra do concurso formal de crimes previsto na 1ª parte do art. 70 do Código Penal, entendendo que o acusado cometeu mais de um delito com uma só conduta.

Diz o art. 70, primeira parte, do Código Penal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Os requisitos objetivos do tempo (05/03/2017) e do lugar (parada de ônibus), de fato, estão presentes.

Mister ressaltar que as condutas se deram com “unidade de desígnios”, e não com “desígnios autônomos”.

Por isso, deve incidir o concurso formal próprio previsto no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, como agiu o douto magistrado sentenciante, e não o concurso formal imperfeito, como pedido na apelação.

O acusado, com efeito, em uma mesma situação fática, ou seja, no ponto de ônibus coletivo, se deparou com as vítimas e, com uma única ação, ele agiu com unidade de desígnios, apesar de cometer 4 (quatro) crimes de roubo, situação que é própria da interpretação do art. 70, 1ª parte, do Código Penal.

A situação dos autos revela, de fato, unidade de desígnios, pois ele, em uma única abordagem, no mesmo lugar, intentou contra as vítimas, que não foram previamente visadas, de modo que buscou um só resultado, devendo incidir, ao caso, o “concurso formal próprio”, com a exasperação da pena (de um sexto até metade).

A propósito, vejamos a orientação da jurisprudência pátria:

“Insustentável o acolhimento da alegativa de crime único, uma vez que restou sobejamente demonstrada a configuração do concurso formal próprio de crimes, haja vista o réu, mediante uma ação, ter violado o patrimônio de duas vítimas distintas.” (TJPB - APL 0008075-54.2014.815.2003 - Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - DJPB 22/11/2016 - Pág. 10).

“O réu que, mediante uma só ação, pratica dois delitos distintos, deve ter reconhecida a hipótese legal do concurso formal, prevista no art. 70, caput, do CP, e não a de crime único.” (TJMG - APCR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1.0024.14.314927-6/001 - Rel. Des. Nelson Missias de Moraes - DJEMG 16/11/2016).

“PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUVIDOSAS. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INADEQUAÇÃO AO CASO. DESÍGNIO ÚNICO. ADEQUAÇÃO DA PENA À PRIMEIRA PARTE DO CAPUT DO ART. 70 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Havendo prova da materialidade e não existindo dúvidas da participação dos apelantes, bem assim, de que dois deles detiveram alguns dos objetos subtraídos, correta a condenação pelo crime de roubo majorado consumado. 2. Praticando o réu o crime de roubo contra várias vítimas, num mesmo contexto, a hipótese é de concurso formal próprio, isto porque, conquanto atingidos patrimônios distintos, o único desígnio do agente é o de alcançar a subtração. 3. Condenações mantidas. Readequação das penas. Apelos providos, em parte.” (TJPB - Rec. 0000284-70.2015.815.0751 - Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto - DJPB 13/10/2016; Pág. 9).

Portanto, agiu com acerto o juiz de 1º grau.

Salienta-se que, segundo a jurisprudência, a pena de multa, independentemente do tipo de concurso de crimes, será sempre somada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor  
Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06  
de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator